



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100176-4**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Escada

**INTERESSADOS:**

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

### **PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSE PARCIAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DÉFICIT FINANCEIRO E ATUARIAL. REPASSE PARCIAL.

1. A fragilidade orçamentária, com o conseqüente déficit na execução orçamentária, atenta contra o equilíbrio fiscal do ente e compromete gestões futuras.

2. A ausência de repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS é grave infração a norma legal, a ensejar encargos financeiros ao ente.

3. O desenquadramento dos gastos com pessoal do limite imposto na LRF evidencia falta de planejamento



adequado, além de aumentar o endividamento público.

4. A não aplicação do limite mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino é afronta direta a imperativo constitucional.

5. O déficit financeiro e atuarial do RPPS compromete o equilíbrio previdenciário, pondo em risco a capacidade de os recursos serem bastantes ao pagamento de suas obrigações, seja no curto ou longo prazo.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/07/2021,

**Considerando** o déficit na execução orçamentária de R\$ 3.432.351,14, a evidenciar, fundamentalmente, fragilidade do planejamento orçamentário;

**Considerando** a incapacidade de pagamento no curto prazo, com índices de liquidez corrente e imediata de 0,08;

**Considerando** o não repasse, em 2018, de R\$ 210.627,46 ao RGPS relativos a contribuições devidas dos servidores e de R\$ 860.077,61 relativos a contribuições patronais, equivalente no total a 32% de todo o valor devido ao RGPS, em acinte ao art. 1º, § 1º, da LRF;

**Considerando** a ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

**Considerando** a extrapolação do limite de gastos da Despesa Total com Pessoal previsto no art. 23, III, "b", da LRF, a atingir 61,94%, 59,75% e 60,24% da Receita Corrente Líquida no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, respectivamente, bem como a inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados sem disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

**Considerando** o descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, taxado no art. 212 da Carta Federal, aplicados apenas 20,83%;



**Considerando** o não repasse de R\$ 566.588,78 ao RPPS relativos a contribuições devidas dos servidores (16,85%) e de R\$ 2.795.721,15 relativos a contribuições patronais e suplementar (17,65%), bem assim o agravamento dos déficits financeiro e atuarial;

**Lurecio Jorge Gomes Pereira Da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Escada a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Lurecio Jorge Gomes Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abrir créditos adicionais de acordo com o limite máximo estabelecido na Lei Orçamentária Municipal, a evitar o comprometimento do orçamento;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

2. Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

3. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em Dívida Ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, bem assim de acordo com os termos da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

4. Aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, por força do caput do art. 212 da Constituição Federal;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias



5. Repassar integralmente as contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA